

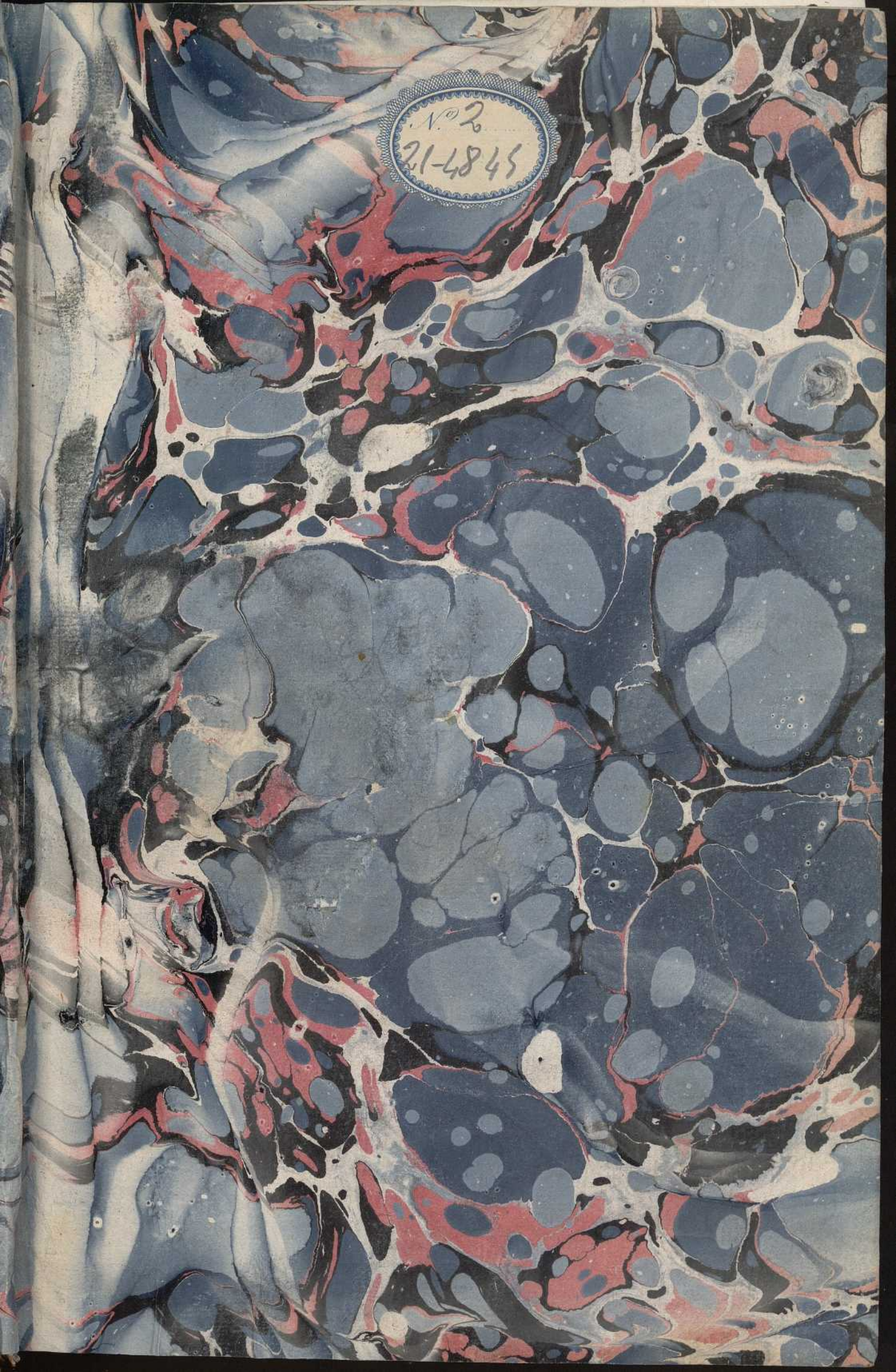
COLLECCÃO
DOS BREV. PONT
E LEYS RECIAS

A
43
124





N^o 2
21-4845



~~F-17-3 5-4-21-4~~

~~2-21-4845~~

~~41-4-9~~

Biblioteca Universitaria
GRANADA

Sala: B
Estante: 34
Tabla:
Número: 31

BIBLIOTECA HOSPITAL REAL
GRANADA

Sala: P
Estante: 43
Número: 124

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

i16283557

ESTATUTOS
DO
COLLEGIO REAL
DE NOBRES
DA
CORTE, ECIDADE
DE LISBOA.



Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

ANNO DE M.DCC.LXI.

ESTATUTOS
DO
COLLEGIO REAL
DE NOBRES
CORTES, E CIDADADE
DE LISBOA.

Na Officina de MICHAEL RODRIGUES,

ANO DA M.DCC.LXXI



OM JOSEPH POR GRAÇA
de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que havendo Eu considerado que da boa, e regular instrucção da Mocidade he sempre tão dependente o bem Espiritual, e a felicidade Temporal dos Estados; para a propagação da Fé, e augmento da Igreja Catholica; e para o serviço dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos, que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os Gloriosos, e fecundos progressos, com que por effeito dos Estudos, e da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique estabeleceo, e fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomia, Geografia, Navegação, e Commercio maritimo, se formaram os muitos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com os seus illustres feitos os Dominios desta Coroa na Africa Occidental, os achou o Reinado do Senhor Rey Dom Manoel tão graduados, e tão experimentados; não só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na mais sam, e mais solida Politica Christam, com que em poucos annos por mares até então desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas tão grandes porçoens da Azia, e da America: Havendo tambem considerado que a Religião, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rey Dom Manoel, seguidas pelo Senhor Rey Dom João o III., conhecendo sobre aquellas decizivas experiencias, que os referidos Estudos se fariam mais férteis quando fossem cultivados em Collegios, nos quaes a regularidade das horas, e a virtuoza emulação dos Estudantes concorressem para elles se adiantarem nas suas profissões com maior brevidade, foram convocando com a sua Regia munificencia muitos Sabios da Universidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudiçoens; e foraõ promovendo, e eri-

gindo tão recomendaveis estabelecimentos deste genero , como foram os dous Collegios, *de São Miguel*, e *de todos os Santos*, que no anno de mil quinhentos quarenta e sete se fundaram na Cidade de Coimbra para Fidalgos, e Nobres; o outro sumptuozo Collegio das Escolas menores das Linguas, e das Artes, que o mesmo REY Dom João o III. fundou naquella Cidade com Professores tão distinctos; como os Principaes André de Gouvea; os dous Irmaos Marçal, e Antonio de Souza; Edmundo Rosset; Vicente Fabricio; Antonio Cayado; Pedro Margalho; Ayres Barboza; André de Resende; Pedro Nunes; Diogo de Teive; e outros, que com a instrucção da mocidade Portugueza derao hum tão grande credito á Nação, e hum tão grande lustre á Nobreza, como foi manifesto pelas heroicas Acçoens, e pelos polidos Escritos, que naquelle seculo deram á luz do Mundo tantos Capitaens, e tantos Escritores das Familias mais Nobres, e mais recômandaveis: E porque tendo ouvido muitos Ministros do Meu Conselho, e Dezembargo de grandes Letras, experiencias, e zelo do serviço de Deos, e Meu (com cujo parecer me conformei) por huma parte sobre a cauza, com que depois daquelles tempos se foraõ reduzindo os sobreditos Estudos, e Collegios á grande decadencia, em que cada dia se precipitaram com mayor acceleração, até chegarem á ultima ruina, em que os achei ao tempo, em que succedi na Coroa destes Reinos; e pela outra parte sobre o remedio mais prompto, e efficaz, com que poderia reparar hum tão deploravel estrago; se assentou uniformemente que a cauza com que os Collegios de instrucção da mocidade não foram desde entao até agora tam fecundos em sujeitos doutos, e bem morigerados, como o ficaram sendo, e são presentemente os outros Collegios de Theologia, e os de Direito Civil, e Canonico, que illustram a Universidade de Coimbra, se manifestava por huma serie de factos successivos, que consistio em que os segundos dos referidos Collegios se ficaram governando pelos seus respectivos Estatutos debaixo da minha immediata Protecção, e da direcção do Reitor da mesma Universidade; quando os primeiros delles foram entregues no anno de mil quinhentos cincoenta e cinco
com

com obrepticia, e subrepticia expulsão do insigne Principal Diogo de Teive aos Regulares da Companhia chamada de Jesu, os quaes logo acharam os meynos, e modos de opprimirem com o dito Principal todas as outras Pessoas, que com elle regiam o Collegio; de dezaacreditarem os antigos Professores; e de vexarem o grande numero de Porcionistas das primeiras Familias da Corte, e da principal Nobreza do Reino, que então se educavam naquella Cidade; de sorte que não só obrigaram a todos os sobreditos a que successivamente fossem desertando, e viessem a dezamparar de todo aquelle Collegio (de que hoje apenas existe a memoria) até que sendo em fim transferido para o terreno, em que presentemente se acha, foi immediatamente occupado, e absorbidas as suas accommodações pelos sobreditos Regulares, e por elles convertido em Caza de Noviços; mas tambem se serviram aos mesmos máos fins dos outros reprovados meynos de perturbarem o Corpo Academico dos Estudos mayores com affectadas questões de jurisdicção, e de fazenda; de prohibirem ao Reitor da Universidade que vizitasse o referido Collegio para não conhecer as usurpações, as desordens, e os erros de methodo, que nelle tinham introduzido; e de pertenderem desmembrar rendas da dita Universidade para engrossarem as suas ao mesmo tempo em que se tinham offerecido a ensinar de graça; de tal sorte que já nos Reinados dos Senhores Reys Dom Sebastião, e Dom Henrique, não só chegaram a extinguir de todo aquelle Collegio, mas passaram com os sobreditos abuzos a pôr em consternação toda a Universidade de Coimbra: E por quanto o commum sentimento dos referidos Ministros, com que me conformei, foi que o meyo de restaurar de tantas, e tão deploraveis ruinas hum Estabelecimento tão util, e tão indispensavel, não podia ser outro que não fosse o de excitar os Estatutos, e a fórma do governo do sobredito Collegio de Escolas menores de Linguas, e de Artes, e de os fazer observar como antes se praticavam em tudo o que fosse applicavel ao tempo presente: Havendo respeito ao referido, e desejando quanto em Mim he restituir aos meus fiéis, e amados Vassallos

as irreparaveis perdas, que por mais de dous Seculos fizeram na falta daquelles uteis, e fructuosos Estudos, que antes haviam florecido com tanto credito da Nação, e com tanto augmento da Igreja, e utilidade publica do Reino: Hei por bem restabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa hum Collegio com o titulo de *Collegio Real dos Nobres*, para nelle se educarem cem Porcionistas: O qual quero que se conserve sempre no meu inteiro Dominio, e na minha privativa, e immediata Protecção, para delle, ou della não poder mais fair, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo por mais apparente, ou especioso que seja, dando-lhe logo para o seu governo os Estatutos seguintes.

TITULO I.

Das obrigaçoens dos Collegiaes em ordem á Religião.

1 **P**Or quanto o principio de toda a sabedoria he o temor de Deos, e a observancia dos seus preceitos, e da sua Igreja, não bastando que no Collegio floream as Bellas Letras se com ellas se não aprenderem, e cultivarem os bons costumes, Ordeno que os sobreditos Collegiaes com o Vice-Reitor assistão em todos os dias ao Santo Sacrificio da Missa, nas horas que para isso lhe vão determinadas.

2 Nos Domingos, e dias Santos se lhes ensinará a Doutrina Christãa, tambem nas horas que pelo Reitor do Collegio lhe forem assignadas; e depois as obrigaçoens da vida civil.

3 Nos Sabbados de tarde irão com o mesmo Vice-Reitor, e Capellaens recitar devotamente a Ladainha de Nossa Senhora com a Antifona da Conceição, e a Oração *Pro Rege*.

4 Em cada anno antes de começarem os Estudos, terão tres dias de exercicios Espirituaes, e no fim delles se confessarão, e commungarão, os que tiverem idade.

No

No principio de cada hum dos outros mezes frequentaráõ os mesmos dous Santos Sacramentos.

5 No dia de Nossa Senhora da Conceição Padroeira do Reino, e debaixo de cuja Santissima Protecção instituo o mesmo Collegio, se celebrará annualmente na Igreja delle hum a Festa com Missa cantada, e Sermaõ, á qual assistiráõ todos os Ministros, Professores, e Collegiaes com exemplar devocão.

TITULO II.

Do Reitor.

1 **H**Averá hum Reitor que tenha a seu cargo o governo do Collegio; sendo Pessoa de Letras, e Virtudes, em quem concorra tambem a circunspecção necessaria para se revestir de hum a authoridade tal, que lhe concilie, e conserve o respeito de tantos Collegiaes distinctos pelo seu nascimento.

2 O mesmo Reitor residirá sempre no Collegio. E não poderá pernoitar fóra delle, sem negocio grave, e urgente, dando primeiro parte ao Director Geral dos Estudos, se for obrigado a separar-se da sua residencia por mais de hum dia.

3 Deve cuidar muito sériamente na paz, socego, boa ordem dos Porcionistas, e direcção de todo o Collegio; fazendo observar exactamente os Estatutos, assim pelo que toca á Religião, e bons costumes, como pelo que pertence aos Estudos, e ás Artes.

4 Visitará as Aulas com frequencia, e sem determinadas horas, vendo as liçoens dellas; para assim animar os Applicados louvando-os publicamente, e admoestando os Negligentes para se emendarem.

5 Fará castigar os excessos que os Collegiaes commetterem contra os Estatutos, ou contra o socego do Collegio até a pena da reclusão pelo tempo que lhe parecer justo. Quando porém a culpa requerer de castigo mais for-

te , informará della o Director Geral , para este ou dar as providencias que lhe parecerem justas cabendo no seu expediente , ou me informar sendo cazo que necessite de maior providencia.

6 Nénhum Collegial poderá sair fóra sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua falta. Todos os que forem para férias, levarão licença do Reitor por escripto, e sellada com o Sello do Collegio. E o Collegial que sair, ou para as mesmas férias, ou por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; será obrigado a deixar outro Bilhete nas mãos do Reitor, que para esses casos os terá prevenidos nas mãos dos Pays, dos Tutores, ou legitimos Administradores dos Collegiaes, que houverem de sair, para que deste modo não vão sem approvação de todos os sobreditos.

7 Não poderá o mesmo Reitor aceitar Collegiaes posto que a elle se devem dirigir as Petições dos que houverem de entrar, as quaes deve expor ao Director Geral para me serem Consultadas, e Eu resolver sobre ellas o que me parecer justo. Assim nas Petições, como nas Consultas, que se me fizerem, se devem declarar os Pays, Patrias, idades, e costumes dos Pertendentes.

8 Haverá sempre hum livro de Registo rubricado, e enfiado pelo mesmo Reitor, no qual se escreverão o dia, mez, e anno da entrada, e sahida dos Collegiaes, com as mesmas declarações dos Pays, Patrias, Idades, Profissoens, e Actos que fizeram em quanto residiram no Collegio.

9 Não poderá o mesmo Reitor fazer sem especial ordem Minha algum novo Estatuto, Regulação, ou Reforma, nem tambem interpretar os Estatutos por Mim estabelecidos. Mostrando porém a experiencia que nelles faltam algumas couzas necessarias, ou se fazem duvidozas outras que já sejam expressas; deve informar o Director Geral para que este mas consulte, e Eu determine o que me parecer conveniente.

10 No fim de cada anno literario, depois de haver conferido com o Perfeito dos Estudos, e com os respectivos

pectivos Professores , dará huma conta ao Director Geral de todos, e cada hum dos Collegiaes : Referindo secretissimamente os Estudos , os Progressos , e as Composições , que cada hum delles houver , ou não houver feito , para tudo subir á minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em consulta igualmente reservada , que o mesmo Director Geral me deve fazer annualmente sobre esta materia.

TITULO III.

Do Vice-Reitor.

1 **O** Vice-Reitor , que será tambem Pessoa leíria , e de exemplar gravidade , exercerá em tudo , e por tudo o governo do Collegio , na falta , ausencia , ou impedimento do Reitor , e não de outra forte : Observando em quanto servir tudo o que no Titulo II. deixo determinado.

2 Ao seu officio pertencerá vigiar cuidadosamente sobre os passos dos Collegiaes : Tendo cuidado de os visitar repetidas vezes inesperadamente para os ter sempre cuidadosos , e applicados : E observando se estudam , e estão em socego nas horas competentes.

3 Assistirá com os Collegiaes á Missa ; a todos os Exercicios Espirituaes ; á Mesa ; a os Divertimentos ordinarios ; e ás Recreações Extraordinarias ; para assim acautelar todo o disturbio que se podesse temer do concurso de tanta mocidade.

TITULO IV.

Do Prefeito dos Estudos.

1 **H**Averá hum Prefeito dos Estudos, no qual devem concorrer além dos exemplares costumes, que são indispensaveis, as qualidades de ser bem instruido nas Bellas Letras, e de escrever com pureza, e com elegancia em Latim.

2 No primeiro dia do Anno Literario, recitará publicamente huma Oração Latina, da qual me dará parte o Director Geral, para Eu poder honrar aquelle Acto com a minha Real Presença quando me parecer.

3 Será o mesmo Prefeito obrigado a examinar, e rever com os respectivos Professores as composições, que os Collegiaes houverem feito no tempo das ferias, para de todo se não esquecerem dos Estudos; como tambem todas as que elles houverem de recitar nos exercicios, que haõ de ter pelo decurso do Anno, como vaõ adiante declarados.

4 Tambem assistirá a todos os exercicios, e Actos Literarios, que os referidos Professores são obrigados a fazer nas suas respectivas Aulas, em observancia da Ley, e Instrucções, que tenho estabelecido para a Reforma Geral dos Estudos.

5 De tudo o que observar nos referidos Actos, exercicios, composições, e vizitas, que nas Aulas, e fóra dellas fizer, fará huma exacta, e individual lembrança, que communicará ao Reitor nas occasioens, que elle lhe pedir informação para a conta que no fim do anno deve dar ao Director Geral: Fazendo hum Extracto da mesma lembrança com individuação dos progressos que houverem feito os Collegiaes que mais se distinguirem, o qual Extracto lerá no ultimo dia do Anno Literario em presença de todo o Collegio, para incentivo dos Collegiaes applicados, e estimulo dos que houverem feito menor applicação.

T I T U L O V.

Dos Vice-Prefeitos.

1 **C**omo não he possível que o Reitor, e Vice-Reitor possam ao mesmo tempo vigiar em toda a parte do Collegio, nomeará o Reitor delle pela sua authoridade alguns Vice-Prefeitos de entre os Collegiaes: Escolhendo sempre os de mais annos, melhor procedimento, e mais estudiosos: Removendo-os ao seu arbitrio quando lhe parecer justo: E substituindo na mesma fórma outros no seu lugar.

2 Nas Sallas grandes haverá dous Vice-Prefeitos pelo menos; e hum em cada huma das pequenas. Todos vigiarão cuidadosamente os seus Companheiros: Fazendo-os cumprir com as suas obrigaçoens: Compelindo-os a que estejam socegados nos seus respectivos lugares: E não os deixando sair delles sem saberem para onde, e o verdadeiro fim a que vão dirigidos.

3 Não só darão conta do que tiverem observado ao Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito, todas as vezes que por elles lhes for pedida; mas sobrevindo algum cazo que necessite de providencia, irão logo immediatamente dar parte ao Reitor, subpena de serem por elle castigados pelas omissoens que tiverem aos ditos respeitos, e de responderem pelas desordens resultantes dos factos, que encobrirem.

4 Os referidos Vice-Prefeitos terão sempre o primeiro lugar nas funçoens publicas precedendo nellas aos seus Subalternos: E serão preferidos para os lugares do Conselho que se ha de congregar em todas as Semanas para o Governo economico do Collegio, na fórma abaixo declarada.

TITULO VI.

Dos Collegiaes.

1 **T**odos os Collegiaes que houverem de ser admittidos, se devem primeiro qualificar com o Foro de Moço Fidalgo pelo menos, sem o qual não poderão ser de nenhuma sorte recebidos: Preferindo nos cazos de Concurso os que houverem tido exercicio do sobredito Foro.

2 Quando houverem de entrar requererão por escripto ao Reitor do Collegio; instruindo o requerimento que fizerem, com a declaração dos nomes de seus Pays; com o Alvará do seu Foro; e com a certidão do seu Baptismo. O mesmo Reitor fará presentes os sobreditos Requerimentos ao Director Geral para este mos Consultar, e fazer executar depois pelo mesmo Reitor o que por Mim for resolutivo ao dito respeito.

3 Os que houverem de ser admittidos no dito Collegio, saberão ler, e escrever; não tendo menos de sete annos, nem mais de treze; e de outra sorte me não serão consultados os seus Requerimentos.

4 Nas occasioens da entrada dos Collegiaes, virá o Reitor com o Corpo do Collegio recebellos á porta da Rua com todas as demonstraçoens de attenção, que permite a gravidade em similhantes actos.

5 Cada hum dos Collegiaes, que houver de ser recebido, pagará de pensão ao Collegio cento e vinte mil reis em cada anno; vencendo-se estes sempre adiantados em dous quartéis; isto he sessenta mil reis no dia da entrada; e outros sessenta no dia seguinte ao em que se completarem os seis mezes; e similhantemente nos mais Annos seguintes: Fazendo seus Pays, Tutores, ou Administradores huma effectiva consignaçoão em tal Propriedade, Juro, ou Tença, que sempre se segurem os referidos cento e vinte mil reis annuos, e pagos na sobredita fórma: Passando-se as Ordens, e pondo-se as verbas necessarias em

em nome do Collegio onde pertencer , para elle cobrar sempre pelo seu proprio Nome as sobreditas Consignações, as quaes Quero que fiquem izentas de todos , e quaelquer embargos supervenientes , ou pinhoras futuras , por mais privilegiadas que sejam , em quanto no mesmo Collegio residir o Collegial nelle alimentado : E sem precederem as referidas diligencias , não poderá ser recebido algum Collegial , posto que aliás se ache habilitado para poder entrar. Similhantermente não poderão ser conservados fallindo as consignações , que se houverem feito na sobredita fôrma ; a menos que no termo de quinze dias continuos , successivos , e peremptorios não façam effectiva seus Pays, Tutores, ou Administradores outra igual consignação prompta , e livre de todo o embaraço.

6 Ainda que os Collegiaes poderão ir ter as ferias a caza de seus Pays , ou Parentes na fôrma acima ordenada ; sempre com tudo serão precisamente obrigados a entrar para o Collegio no ultimo dia do mez de Setembro para affistirem a abertura dos Estudos.

7 Porque entre os mesmos Collegiaes se deve conservar a mais constante , e perfeita armonia , se tratarão todos com huma reciproca , e fraternal igualdade , sem que lhe seja permittido arrogarem-se alguma distincção , ou preeminencia com o pretexto do mayor nascimento ; e menos moverem praticas , ou disputas com similhante motivo : Salvos sómente a cada hum delles os tratamentos , que pelas minhas Leys se achão estabelecidos ; os quaes nunca se poderão alterar para mais , ou para menos debaixo de algum pretexto qualquer que elle seja pelas pessoas que no mesmo Collegio residirem ; subpena de lhe ser estranhado pela primeira vez ; de oito dias de Carcere pela segunda ; de irremessivel expulsação pela terceira.

8 A mesma igualdade se observará nos vestidos. Em caza uzaráo todos (sem excepção nem ainda do Reitor) do vestido Tallar , a que se chama vulgarmente *Granacha*. Quando sahirem fóra do Collegio poderão os Primogenitos uzar de cazacas , e vestidos de Panno , ou quaelquer outros Estofos que não sejaõ de seda. Os que forem
filhos

filhos segundos, ou terceiros, uzaráo de vestidos chamados de Abbatina, Tallares, ou de capa curta conforme as occasioens. E todos uzaráo de Habito distincto, pendente, e uniforme, no qual haverá de huma parte a Imagem de Nossa Senhora da Conceição, e da outra a Inscripção do Collegio.

9 Attendendo porém a que o vestido de *Granacha* não he accommodado para os exercicios de montar a cavallo, de jogar a espada, e dançar: Permitto que os Collegiaes nas occasioens, em que se exercitarem naquellas Artes, possam uzar do vestido competente; com tanto que o larguem immediatamente que se findarem as Lições para vestirem as referidas *Granachas*.

10 As conversações familiares, serão sempre, ou na Lingua Portugueza, ou na Franceza, Italiana, ou Ingleza, como os Collegiaes acharem que he mais conforme aos differentes genios, e applicações, que cada hum delles fizer a estas Linguas vivas. Não poderáo porém nunca conversar em Latim, por ser o uzo familiar desta lingua morta mais propria para os ensinar a barbarizar, do que para lhes facilitar o conhecimento da mesma lingua.

11 Nenhum Collegial poderá em quanto durarem as horas de Estudo sair do lugar, que lhe for para elle assignado. E os que interromperem o socego, e o silencio, que se fazem tão necessarios nestas horas, serão castigados a arbitrio do Reitor do Collegio.

12 Nelle serão os ditos Collegiaes alojados pelo mesmo Reitor em aposentos accommodados ás differentes idades de cada hum dos Aposentados; de modo que todos estejam com decencia, assejo, e cuidado. Em ordem a cujos fins se lhes daraõ Familiares, que os sirvam de dia, e Pessoas de capacidade, e zelo, que de noite lhes assistam em cada hum das respectivas Camaras, além dos Vice-Prefeitos que para ellas forem determinados.

13 No cazo porém que haja alguma falta da parte dos sobreditos Familiares, nem ainda nesse cazo teráo os Collegiaes alguma authoridade para os reprehender, e me-

e menos para os castigar; mas achando que os referidos Familiares merecem reprehensão, ou castigo, o devem representar ao Reitor, a quem sómente pertence a correção do Collegio.

14 Em todas as occasioens, que os Collegiaes se encontrarem com o Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, ou Professores, assim dentro no Collegio, como fóra d'elle, praticaráõ com elles aquella obsequioza attenção, que sempre he louvavelmente observada pelos Discipulos a respeito dos seus Mestres: Isto he não só parando para os acompanharem, mas acompanhando-os com effeito em quanto os não despedirem.

15 Para as vizitas, e conversações com as Pessoas de fóra, tenho estabelecido no Collegio huma Salla commua, na qual receberáõ os mesmos Collegiaes as vizitas, que se lhes fizerem nas horas opportunas precedendo para isso licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua ausencia. Nas horas das Aulas, ou de qualquer exercicio da Comunidade do Collegio, não poderáõ porém receber vizita de Pessoa alguma por mais graduada que seja. Antes pelo contrario se no tempo da vizita se tocar a qualquer dos Exercicios do Collegio, logo pediráõ licença á vizita com quem estiverem para a deixarem, e logo acodiráõ promptamente a cumprir com a obrigação que os chamar.

16 No primeiro dia de Outubro devem todos os Collegiaes achar-se no Collegio: Porque neste dia, não só se abriráõ sempre os Estudos pela Oração Latina, que tenho determinado no Titulo do Prefeito; mas tambem fará o Reitor a Matricula dos Collegiaes; distribuirá os lugares de cada huma das Camaras de aposentadoria; e nomeará os Vice-Prefeitos, Familiares, e mais Assistentes para ellas.

17 A distribuição das horas de Estudo se fará na maneira seguinte.

18 No Inverno, ou desde o primeiro de Outubro até á Pascoa, se tocará pelas seis horas e tres quartos: A's sete estaráõ vestidos os Collegiaes: Das sete até ás sete

fete, e tres quartos estudarão: Desde este tempo até ás oito e meya ouvirão Missa, e almoçarão: Das oito e meya até ás dez e meya terão Aula: Das dez e meya até ás onze e hum quarto descansarão: Dahi até o meyo dia jantarão os Collegiaes com o Vice-Reitor, e Prefeito, que estarão promptos a esta hora; ficando só livre ao Reitor, e Professores jantarem quando lhes for mais commodo: Do meyo dia até huma hora terão recreação: Depois della até ás duas horas Estudo: Das duas até ás quatro e meya Aula: Das quatro e meya até ás cinco e meya recreação: A's cinco e meya irão com o Prefeito, ou Vice-Reitor á Igreja tomar abençã a Nossa Senhora: Das seis até ás oito e hum quarto, Estudo: Delle até ás nove, Cea: Das nove até ás nove e meya, tempo livre: E ás nove e meya se devem recolher a dormir todos os referidos Collegiaes indispensavelmente.

19 No Verao, ou desde a Pascoa até o ultimo de Julho, e Agosto se levantarão da Cama pelas cinco horas e tres quartos: Das seis até ás sete e hum quarto estudarão: Dahi até ás oito, Missa, e Almoço: Das oito até ás dez e meya, Aula: Das dez e meya até ás onze, tempo livre: Das onze até os tres quartos para o meyo dia, jantar: Delle até á huma hora e hum quarto recreação ou fésta: Da huma e hum quarto até ás duas e meya, Estudo: Dahi até ás cinco, Aula: Das cinco até ás sete e meya exercicios de dança, picaria, esgrima &c.: A's sete horas e meya irão á Igreja tomar a bençã a Nossa Senhora: Das oito, até ás nove e hum quarto, Estudo: Dahi até ás dez, Cea: Das dez até ás dez e meya, tempo livre: E ás dez e meya se devem todos recolher indispensavelmente a dormir.

20 No ultimo dia do mez de Julho se fecharão as Aulas da Lingua Grega, Rhetorica, Filosofia, e só a da Lingua Latina, e os Estudos das outras Linguas vivas se fecharão no ultimo de Agosto: Para todas se abrirem no primeiro de Outubro, como acima tenho determinado.

21 Os dias feriados no decurso do Anno serão os que se acham declarados nas Instrucçoens que tenho estabe-

tabelecido para a Reforma dos Estudos : Além daquelles dias de Sueto, se accrescentaráõ sómente os dias de Galla que vem declarados na Folinha do Anno para os Beija-mãos da Corte. E todos seráõ expressos em huma Tabella, que o Director Geral dos Estudos mandará fazer, e conservar sempre pendente no Collegio para a todos ser notorio.

T I T U L O VII.

Dos Professores da Lingua Latina, Grega, Rhetorica, Poetica, Logica, e Historia.

1 **E**Stes Professores regulando-se em tudo o mais pelas Instrucçoens, que lhes tenho estabelecido na Ley da Reforma geral dos Estudos, observarão pelo que pertence ao tempo das Aulas o que se acha ordenado pelos presentes Estatutos, para que de nenhuma sorte se altere a regularidade do Collegio.

2 Além do que tenho exposto na sobredita Ley, será obrigado o Professor da Rhetorica a dar aos seus Discipulos quando se tratar da Invenção hum Compendio Historico, e Critico das differentes feitas dos Filósofos; e huma tão bem compendioza, e succinta Noção da util, e verdadeira Logica; explicando sómente os principios elementares della, e as regras claras, precisas, e indispensavelmente necessarias para quem dezeja ter hum perfeito conhecimento da Eloquencia, e dos meynos de argumentar solidamente, e de persuadir com concludencia.

3 Haverá hum Professor de Historia, o qual da mesma forte dê huma idéa geral da Chronologia, Geografia, e da Historia antiga, e moderna; e com mais especificação da destes Reinos, e seus Dominios; e do seu Governo Ecclesiastico, Civil, e Militar: Ensinando historica, e compendiozamente os principios, e progressos das Artes, e das Faculdades, a que os Collegiaes depois se houverem de applicar.

TITULO VIII.*Dos Professores das Linguas Franceza, Italiana, e Ingleza.*

1 **N**ão sendo conveniente que os Collegiaes antes de acabarem a Rhetorica, e de se acharem preparados com as Noçoens que deixo ordenadas, se embarassem com differentes applicaçoens; nem que sejam privados da grande utilidade, que podem tirar dos muitos, e bons livros, que se acham escriptos nas referidas Linguas: Ordeno que o Collegio pague tres Professores para as ensinarem: E que os Collegiaes depois de haverem passado as Classes da Rhetorica, Logica, e Historia, aprendam pelo menos as Linguas Franceza, e Italiana; ainda que será muito mais útil aos que forem mais capazes, e estudiosos procurarem possuir taõ bem a Lingua Ingleza.

2 As Liçoens serão pela mayor parte de viva vós, sem que os ditos Professores carreguem os Discipulos com multidoens de preceitos desnecessarios em Linguas que são vivas, e que se aprendem muito mais facilmente, e melhor, lendo, conferindo, e exercitando em repetidas praticas. Os livros para estas applicaçoens serão sempre correctos, uteis, e agradaveis; e os Professores de louvaveis costumes, ainda que não devem assistir dentro no Collegio, mas sim virem a elle dar as suas liçoens nas horas, que para isso lhe vão determinadas.

TITULO XI.*Dos Professores de Mathematica.*

1 **P**orque o Estudo da Mathematica, e das differentes partes, que a constituem, he não só util, mas indispensavelmente necessario a todos os que
aspi-

aspirarem a servirme na Milicia , ou por Mar , ou por Terra : Ordeno que no Collegio haja tres Professores desta proveitoza sciencia.

2 O primeiro delles ensinará a Arithmetica; a Geometria; a Trigonometria; os Theoremas de Archimedes; alguns Elementos da Geografia; os primeiros seis Livros de Euclides; o undecimo, e duodecimo dos solidos para a Geometria Elementar. E podendo expedir-se muito facilmente em oito mezes tudo o referido , empregará o Professor o restante do Anno em ensinar aos Collegiaes o uzo pratico dos principios em que os houver instruido : Exercitando-os com as soluçoens de alguns Problemas que lhes proponha respectivos ás Liçoens que lhes houver dado.

3 Com os referidos Estudos passarão para os da Architectura, Desenho, e mais exercicios nobres abaixo daclarados, aquelles Collegiaes que não tiverem genio, vocação, ou objecto de profundarem a Mathematica bastando-lhes sómente iniciarem-se nella na sobredita fórma.

4 Aquelles porém que aspirarem a saber profundamente a mesma sciencia passarão para o segundo Professor. O qual lhes explicará methodicamente a Algebra; a sua applicação á Geometria; a Annalys dos infinitos; e o Calculo Integral. E porque tambem estas Liçoens se expedirão facilmente dentro em oito Mezes, se empregarão os quatro que faltarem para se completar este Anno segundo na Mecanica, na Estatica, na Idrostatica, e na Hidraulica.

5 No terceiro Anno se ensinarão pelo competente Professor a Optica; a Dioptrica; a Catoptica; os principios da Astronomia; a Geografia completa; e a Nautica.

6 Posto que o referido não bastará para fazer de cada hum dos Collegiaes hum Mathematico perfeito; será com tudo o necessario para habilitallos de sorte, que por meyo das suas proprias applicaçoes possam vir a fazer grandes progressos nesta sciencia sem o soccorro alheyo.

TITULO X.

*Dos Professores de Architectura Militar ; de
Architectura Civil ; e de Desenho.*

1 **A**inda que o estudo destas Artes seja pertencente á Mathematica, e nella tenham todas o seu fundamento ; para mayor proveito dos Collegiaes , e mais facil expedição das suas applicaçoes , Ordeno que tenham Professores distinctos , e unica , e privativamente destinados a estes Exercicios.

2 O Professor da Architectura Militar ensinará as Regras geraes da Fortificação ; os diversos methodos regulares , e irregulares de fortificar as Praças ; os modos de fazer , e defender hum sitio ; as Fortificações dos Campos, e Exercitos: E para que os Collegiaes possam comprehender com mayor facilidade tudo o referido , os irá costumando ao Desenho , pondo-lhes diante dos olhos as Ligoens, que lhes der executadas em pequenos modelos de madeira , á vista dos quaes lhes mostrará o uzo , e a necessidade de cada huma das partes que os constituirem.

3 O Professor da Architectura Civil , depois de haver ensinado as regras , e os principios mais simples , e mais essenciaes desta Arte , passará a expor pelo modo mais claro , e mais perceptivel as razoes das principaes medidas , e proporções ; para que da Combinação de tudo o referido tirem os Collegiaes hum fundamental , e solido conhecimento desta Arte.

4 O Professor do Desenho ensinará similhantemente as principaes medidas , e as respectivas proporções , que constituem os fundamentos desta Arte ; de sorte que della dem huma cabal Noção aos Collegiaes.

5 E Para que estes se applicuem com ordem a estes uteis exercicios , os sobreditos Professores da Architectura Militar , e Civil , farão as suas lições de manhã per si sómente nos dias competentes ; e nas tardes delles com o concurso do Professor , que ensinar , e exercitar a Arte do

do Desenho; para que concorrendo assim a especulação, e a pratica, possam formar sobre ambas os ditos Collegiaes as idéas mais claras, e distinctas do que se lhes ensina.

T I T U L O X I.

Do Professor da Fysica.

I **D**Etermino que haja no mesmo Collegio hum Professor de Fysica: O qual depois de haver dado huma breve, e substancial noticia da Historia da Fysica antiga, e moderna, sem a idéa de ostentar, mas sim, e tão sómente com a de instruir, passará a ensinar esta utilissima parte da Filosofia; tratando só do que nella ha de solido, e de proveitozo: Dictando só o que for demonstravel pela Geometria; e pelo Calculo, ou qualificado por experiencias certas: Em ordem a este fim fará repetidas conferencias de experimentos, nas quaes faça ver aos Discipulos demonstrativamente as provas do que lhes ensinar; uzando nestes exercicios dos Instrumentos que para elles tenho mandado fazer promptos.

T I T U L O X I I.

Dos Professores das Artes de Cavallaria, Esgrima, e Dança.

I **P**Ara os Exercicios destas Artes liberaes, determino que haja tão bem tres Professores habeis, e bem morigerados, os quaes vão ao Collegio dar as suas liçoens nos dias, e horas competentes.

2 Porque no Inverno não ha tempo algum que fique livre para estes exercicios; para elles escolherá o Reitor do Collegio neste tempo dous dias em cada semana; mandando fechar as Escolas de manhã em hum dos referidos dias, e no outro de tarde: O que com tudo se entende sómente para os Collegiaes, que forem occupados em algum dos mesmos exercicios.

3 Ao da Dança se applicaráõ os Collegiaes sómente da idade de nove annos em diante ; ao de montar a cavallo depois que houverem completado treze annos ; e ao de jogar a Espada só depois que houverem cumprido a idade de quatorze annos.

4 Estabeleço que nos ultimos dias do Anno Literario haja sempre exercicios publicos de montar a cavallo , jogar a Espada , e dançar : Dando-me parte o Director Geral dos dias que se determinarem aos mesmos exercicios para Eu os presenciar quando me parecer conveniente.

5 O mesmo Director Geral poderá convidar para os referidos exercicios as Pessoas distinctas da Corte que bem lhe parecer.

T I T U L O XIII.

Dos Coadjuutores , do Reitor , e Vice-Reitor.

1 **A**ttendendo a que os Vice-Prefeitos , que tenho determinado pelo Titulo V. destes Estatutos , posto que cumpram com as suas obrigaçoens , como dos seus nascimentos se deve esperar ; sendo de idades pouco mais adiantadas , do que as dos subalternos que devem cohibir ; poderáõ algumas vezes não achar nelles toda aquella sujeição , que he precisa para a tranquillidade , e bom Governo do Collegio : Determino que o Reitor delle escolha de entre os Capellaens do mesmo Collegio para seus Coadjuutores aquelles que achar que são de mais provada capacidade , e de mais exemplares costumes , em numero competente para que no topo de cada huma das Sallas de aposentadoria dos Collegiaes tenham o seu leito , e nelle fiquem todas as noites indispensavelmente , desde a hora em que se forem recolher os ditos Collegiaes , até os ver partir para os exercicios das Aulas : Observando sempre se os Vice-Prefeitos cumprem com o que lhes pertence como são obrigados ; se os seus subalternos os attendem como lhes determino : E dando conta ao mesmo Reitor de qualquer falta que haja aos ditos respeitos.

T I T U L O XIV.

Dos Familiares do Collegio.

¹ **P**ara que os Collegiaes sejam sempre servidos com decencia, cuidado, e asseio; e porque não seria conveniente que para tratarem delles fossem admittidos criados de fóra no Collegio: Mando que nelle haja vinte Familiares, cada hum dos quaes tenha a seu cargo o cuidado, e o asseio de cinco dos referidos Collegiaes.

² Para serem recebidos os ditos Familiares, farão seu requerimento por escripto ao Reitor, o qual tirando exactissimas informaçoes dos seus procedimentos; e verificando que são de louvaveis costumes; dará conta ao Director Geral dos Oppozitores que se lhe offerecerem, propondo-lhos segundo a graduacão dos merecimentos que tiverem, para elle poder escolher os que achar que são mais proprios. O mesmo se praticará nos cazos em que houver boa razão para serem despedidos alguns dos ditos Familiares.

³ Considerando que as occupaçoens destes cessam nas horas dos Estudos: E dezejando fazer-lhes merce: Permitto que possaõ assistir nas Aulas, e aproveitar-se do beneficio dellas em banco separado; conforme os seus diferentes genios, e exercicios, a que se destinarem: Vencendo além das raçoens, e alojamentos, os ordenados, que lhes assignarei na Regulaçãõ das despezas do Collegio.

T I T U L O XV.

De algumas disposiçoens geraes pertencentes á boa ordem das Aulas, e do Collegio.

¹ **A**S Aulas de Grammatica Latina, Grega, e de Rhetorica se abrirão todas na mesma hora, e na fórma acima declarada: Tendo todas dous
Guardas

Guardas que cuidem na limpeza dellas, e executem os castigos que necessarios forem.

2 As outras Aulas de Mathematica Fyfica, Architectura Militar, e Civil, se abrirão sempre de manhã, e no tempo das outras Aulas. As de Historia, de Desenho, e das Linguas, Italiana, Franceza, e Ingleza, seraõ sempre de tarde: Tudo na fórma acima declarada.

3 Nellas não poderá ser admittido Estudante algum, que não seja do numero dos Collegiaes, Cappellaens, ou Familiares domesticos, subpena de privação do Professor, que os admittir na sua Aula.

4 Similhantemente prohibo que da primeira Caza da Portaria do Collegio para dentro, e muito menos nas Cameras, ou ainda nas Aulas da aposentadoria, e educação dos Collegiaes, entrem Pessoas algumas de fóra; subpena de serem despedidos os Officiaes do Collegio, que as virem, se logo não informarem o Reitor para as fazer expulsar; de hum mez de cadeia aos que sem licença do mesmo Reitor houverem entrado no Collegio; e das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio: Porque só permitto que os sobreditos Collegiaes recebam na falla a todos commua as suas vizitas na fórma acima ordenada.

5 Porque a experiencia tem mostrado que da diversidade dos methodos, que cada Professor inventa, e pretende estabelecer conforme o seu genio; e da eleição tambem vaga, e arbitraria dos Livros, a que os Estudantes se devem applicar; resultou sempre hum perplecidade, e confusão muito prejudicial á mocidade, que se procura instruir; além das altercaçoens, e discordias nocivas aos Estudos, que sempre costumam succeder, onde não ha methodo certo, e Livros invariaveis para o ensino, e applicação dos Estudantes; quando pelo contrario onde concorre a conformidade no methodo, e na escolha dos Livros, se conserva sempre a paz, e uniaõ, que he tão necessaria entre os Professores; e se adiantam sempre os seus Discipulos com regulares, e seguros progressos: Determino que os Professores da Logica, da Historia, da Mathematica, da Architectura Militar, e Civil;

vil; do Desenho, da Fyfica, e das Artes, da Cavallaria, Esgrima, e Dança, formem cada hum delles na sua differente Profissão huma Minuta na qual se contenha: Primeiramente huma idéa clara do methodo pelo qual pertende ensinar: Em segundo lugar hum Catalogo dos Livros por onde intenta que os seus respectivos Discipulos hajam de estudar: E em terceiro, e ultimo lugar, outro Catalogo, que sirva de soccorro de estudo áquelles, que entre os sobreditos Discipulos se acharem capazes de passar das Lições das Escolas a exercitar-se pela sua propria applicação nas Faculdades, que antes houverem aprendido: Conferindo-se as referidas Minutas depois de assim serem formadas com o Reitor, e Professores, que ao mesmo Reitor parecer convocar para a conferencia: E sendo os Autos della remettidos ao Director Geral para mos consultar, e Eu resolver sobre elles o que achar que he mais util ao adiantamento, e boa ordem dos Estudos.

T I T U L O XVI.

Dos Privilegios, e Prerogativas do Collegio.

I **O**S Professores, Collegiaes, Familiares, e Pessoas do Collegio, que nelle exercitarem, e assistirem, ou nelle tiverem occupação de ensinar, gozarão respectivamente de todos os Privilegios, Indultos, e Franquezas, de que gozão os Lentes, e Estudantes da Universidade de Coimbra, sem differença alguma, ainda a respeito daquellas Graças, e Franquezas, que requererem especifica, e declarada expressão, porque ainda estas Quero que sempre se entendam, e julguem comprehendidas.

2 Teraõ sempre por Juiz Conservador para as suas cauzas, e observancia dos seus Privilegios, o Corregedor do Civel da Corte, Proprietario, ou Servintuario, da primeira Vara.

D

Haven-



3 Havendo já tomado o mesmo Collegio na minha immediata Protecção, e Dominio, para della, e d'elle se não poder mais separar: Hey por bem, e me praz que goze tambem cumulativamente de todos os Privilegios, Izençoens, e Franquezas, de que nestes Reinos gozam as Mizericordias, e Hospitaes, que da mesma sorte são da minha immediata Protecção.

4 Nos principios, e fins do Anno Literario Hey por bem que o Collegio em Corpo venha á minha Real Presença, além das outras occasioens do Beija-mão, que são geraes para toda a minha Corte.

5 Todos os Estudantes do Collegio, que forem para a Universidade de Coimbra, levando Carta assignada pelo Director Geral dos Estudos, com que se legitimem, serão admittidos ás Matriculas, e aos Estudos das Sciencia mayores, sem a dependencia de outro algum exame. O que com tudo se entenderá no cazo de constar das referidas Cartas que os sobreditos Collegiaes, a cujo favor se expedirem, cumpriam com os seus Estudos de modo que por elles mereceram a approvação dos seus respectivos Mestres.

6 Hey outrosim por bem que a todos aquelles dos referidos Estudantes, que nos utilissimos Estudos da Eloquentia, e da Mathematica fizerem progressos taes que mereçam que se lhes passe Carta na sobredita fôrma de haverem sahido do Collegio com aproveitamento conhecido, se lhes leve em conta na mesma Universidade hum Anno de mercê.

7 Os Collegiaes do mesmo Collegio, que nelle se conduzirem regularmente, serão por Mim attendidos com especialidade para os Empregos, e Lugares publicos; e tanto mais quanto mayor for a distincção com que se houverem assignalado nas suas differentes Profissoens.

8 Para evitar os abuzos que do contrario se podiam seguir: Prohibo que Collegial algum debaixo do pretexto de Propina, Presente, Gratificação, ou qualquer outro nome por mais especiozo, ou paliado que seja, possa dar couza alguma, desde que entrar no mesmo Collegio, até
fair

fair delle , directa , ou indirectamente , per si , ou por interposta Pessoa , a qualquer dos Ministros , dos Professores , dos Familiares , ou quaesquer das Pessoas do Collegio , ou do serviço delle : E isto subpena de irremessivel expulsaõ , assim dos que derem , como dos que receberem , e do Meu Real dezagrado que devem ter por mais sensivel.

T I T U L O XVII.

*Da Junta da Administração das Rendas , e da
Economia do Collegio.*

I Por quanto já tenho mandado edificar cazas, nas quaes se possa congregiar decentemente a Junta, que Hey por bem crear para a Administração das Rendas, e Economia do Collegio: Ordeno que esta seja composta do Reitor que sempre servirá de Prezidente perpetuo; do Prefeito dos Estudos; de dous Professores annualmente chamados pelos turnos das suas antiguidades; e de tres Collegiaes dos mais antigos, e mais habeis: Para todos servirem por tempo de hum Anno, findo o qual, dará o mesmo Reitor conta ao Director Geral dos Estudos, para lhe assignar o dia da nova Eleição de Conselheiros, e presidir a ella.

2 Nas ditas Eleições annuaes , votarão todos os Conselheiros actuaes , e todos os Professores que rezidirem dentro no Collegio ; tendo o Director Geral voto decisivo no cazo de empate.

3 O referido Conselho deve ter as suas Sessãoens em todas as Semanas na tarde do dia feriado ; e nelle se tratarão os negocios concernentes á conservação da Fazenda do Collegio ; se deliberará a respeito dos provimentos economicos da Caza ; e se examinarão as despezas que se houverem feito na Semana antecedente com as contas a ella pertencentes.

4 Para tudo se expedir em termos competentes,
D ii haverá

haverá hum Guarda-Livros , que sirva de Secretario do Conselho , com hum Escriptuario que faça o Officio de Escrivão da Receita, e Despeza : Ambos teraõ sempre as contas do Collegio em dia escripturadas nos Livros que saõ do costume para que possa constar dellas em todo o tempo, sem a menor duvida ou demora.

5 O dinheiro pertencente á Receita, e Despeza do mesmo Collegio , se guardará sempre em Cofre de tres Chaves ; das quaes terá huma o Reitor ; outra o mais antigo entre os Conselheiros Professores ; e a terceira o que tambem tiver mayor antiguidade dos tres Collegiaes.

6 Para receber , e pagar , se nomeará sempre o dia , que fica ordenado para as Selloens Semanarias do Conselho. Em cada huma dellas se extrahirá do Cofre , e entregará ao Mordomo do Collegio o dinheiro necessario para a despeza , que se houver de fazer na Semana seguinte : Assignando Conhecimento da sua importancia : Participando quotidianamente ao Guarda-Livros a despeza, que houver feito para se lançar no Livro Diario : E dando conta com entrega no fim da Semana do dinheiro , que houver recebido, para se lhe fazer descarga delle ; sem a qual se achar lançada, e approvada pelo Conselho , não poderá este dar-lhe outra alguma quantia por modica que seja.

7 No fim de cada Mez se fará hum balanço geral do Cofre com os Livros na presença de todos os Vogaes. No fim do Anno , ou na vespera , ou no mesmo dia da Eleição dos novos Conselheiros , se fará outro balanço geral na mesma conformidade com a assistencia do Director Geral : Para que achando este as Contas bem ajustadas, e saldadas , as possa rubricar para se assignarem, ou dê a providencia que lhe parecer necessaria. No cazo de encontrar descaminho da Fazenda do Collegio , me Consultará o que achar descaminhado com o seu parecer para Eu sobre elle tomar a Resolução que me parecer conveniente. E posto que taes descaminhos não haja sempre me Consultará no fim do Anno o estado das Rendas , e Contas do Collegio , para Eu ser dellas completamente informado.

T I T U L O XVIII.

Do Cartorario, e Cartorio do Collegio.

NA mesma Contadoria haverá huma caza separada, que sirva de Archivo para nella se guardarem os Titulos, e Papéis pertencentes ao Collegio, e seus bens, rendas, e privilegios: Commettendo-se a arrimação, e Custodia dos mesmos Titulos, e Papéis a hum Cartorario, que sempre os tenha em boa ordem, e segurança para os ministrar á Junta da Fazenda em todas as occazioens, que lhe for por ella ordenado.

2 Para este lugar de Cartorario seraõ eleitas pela pluralidade dos votos da mesma Junta da Fazenda tres Pessoas que entre as do serviço do Collegio parecerem mais idoneas: Propondo-as em Primeiro, Segundo, e Terceiro lugar ao Director Geral para que este escolha entre os propostos o que julgar que he mais apto; ficando sempre o mesmo Cartorario, e Archivo debaixo da jurisdicção, e direcção da sobredita Junta da Fazenda; para esta vizitar o Cartorio, e examinar o estado delle huma vez pelo menos em cada hum dos Mezes do Anno; e para ordenar tudo o que lhe parecer necessario para a boa custodia, arrimação, e ordem dos Livros, e Papéis.

T I T U L O XIX.

Dos Bibliothecarios, Livraria, e laboratorio do Collegio.

ORdeno que no Collegio haja huma Livraria propria, e competente aos Estudos que nelle tenho estabelecido: Servindo nella de Bibliothecario aquelle dos Professores de Rhetorica, Logica, ou Historia, que parecer mais proprio pelo genio, o qual será tambem proposto pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e
por

por elle nomeado na fórma que acima tenho determinado sobre a eleição do Cartorario.

2 O mesmo Bibliothecario escolherá de entre os Familiares do Collegio os dous em quem achar mayor prestimo, ou propensão, para cuidarem no asseyo da Livraria, e boa custodia, e conservação dos Livros della: Os quaes prohibo que possam sair da mesma Livraria para fóra, ou seja para o uzo do mesmo Collegio, ou para se emprestarem sem preceder licença immediatamente Minha.

3 Na contiguidade da mesma Livraria haverá huma Casa propria para a custodia, e para o uzo dos Instrumentos Mathematicos; sendo encarregado da Inspecção sobre elles o Professor desta sciencia mais antigo para os fazer alimpar, e conservar sempre capazes de servirem: E dando-lhe hum ajudante que se empregue no asseyo, e conservação dos mesmos Instrumentos.

T I T U L O XX.

Do Agente do Collegio, e seu Solicitador.

I **M**Ando que haja hum Agente para arrecadar as Rendas, e procurar todos os Negocios do interesse do Collegio; que se tratarem da porta delle para fóra: O qual será proposto e nomeado na fórma que fica declarado no Titulo XVIII., ou de entre os Commensaes do mesmo Collegio, ou das Pessoas, de fóra delle; e terá hum Solicitador, para expedir por elle as diligencias, e requerimentos, que se houverem de fazer nas Audiencias, e nos outros lugares onde não poder tratallas com decóro o sobredito Agente: Sendo assim este como o seu Solicitador em tudo, e por tudo subordinados á Junta da Fazenda: E dando nella conta em todas as semanas de tudo o que obrarem aos ditos respeitos.

TITULO XXI.

Do Mordomo do Collegio, e seu Comprador.

I **P**Ara correr com os provimentos assim miudos como grossos, que se fizerem para o Refeitório, Cozinha, Dispensa, Enfermaria, pagamento de Ordenados, e mais despesas do Collegio, se elegerá pela Junta da Fazenda d'elle em cada Anno hum dos seus Commensaes, com a denominação de Mordomo na fôrma que tambem deixo ordenado no Titulo XVIII.

2 **O** que for escolhido para este lugar terá hum exacto cuidado em que os provimentos grossos se fação nos tempos opportunos; e em que os miudos não falem nas horas que necessarios forem: Examinando todos per si mesmo antes de serem recolhidos na Dispensa; ou de passarem á cozinha; para os enjeitar se não forem bons, e de receber de sorte que sejaõ os mais proprios para o alimento, e conservação da saude dos Collegiaes: Tendo debaixo das suas ordens hum Comprador eleito na conformidade do mesmo Titulo XVIII.: E dando conta das suas gestoens na sobredita Junta, e Contadoria da Fazenda como tenho acima ordenado.

TITULO XXII.

Dos Cozinheiros, e seus Ajudantes.

I **O**Rdeno que o Collegio tenha dous Cozinheiros, e quatro Moços da cozinha escolhidos, e nomeados pela pluralidade dos votos da Junta da Fazenda, a qual não só os poderá nomear, mas tambem despedir quando pelo Mordomo (a quem todos os sobreditos Cozinheiros, e Moços seraõ inteiramente subordinados) tiver informação de que elles não cumprem com as suas obrigaçoens; assim no cuidado do bom
tempe-

tempero, e limpeza dos guizados ; como do asseio da cozinha ; e da fidelidade ao serviço do Collegio.

T I T U L O XXIII.

Do Dispenheiro.

1 **P**Ara a guarda, e arrecadação de tudo o que for pertencente á Dispenza do Collegio, haverá nelle hum Dispenheiro nomeado da mesma sorte pela Junta da Fazenda: A qual o poderá despedir quando achar que não cumpre com as obrigaçoens de zelo, e fidelidade que na sua incumbencia se fazem sempre necessários.

T I T U L O XXIV.

Dos Porteiros

1 **O**Rdeno que na Portaria da escada principal do Collegio haja dous Porteiros que sirvam ás semanas, ou aos dias de vinte em vinte e quatro horas, como parecer melhor, para que a referida Portaria se ache sempre assistida de modo, que nella não haja alguma falta.

2 Os sobreditos Porteiros sendo propostos pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e por elle escolhidos na fórma, que fica declarado no Titulo XVIII. haõ de ter as obrigaçoens seguintes.

3 Primeiramente teraõ o cuidado de tanger todos os dias o sino ás horas a que se devem levantar os Collegiaes dando recado ao Familiar que deve espertallos, e dar luz aos que a quizerem tomar.

4 Item mais tangerám ás horas das Missas, Aulas, e mais actos da economia do Collegio, ordenados pelos presentes Estatutos.

Item

5 Item terão sempre as portas fechadas com a chave, não as podendo dezamparar nunca por mandado de Pessoa alguma por mais graduada que seja: E quando por necessidade natural for algum constangido a separar-se da porta deixará substituto que nella assista até á sua vinda, o qual será precisamente o Familiar abaixo declarado.

6 Item vindo alguém vizitar qualquer Collegial, o Porteiro que se achar em exercicio dará recado a hum Familiar que ordeno que em cada semana esteja pelos turnos da sua antiguidade, ou idade no alto da escada, e caza das vizitas para participar ao Collegial a Pessoa que o busca, e este haver licença do Reitor para poder fallar-lhe. O mesmo Familiar tomará os recados para espertar os Collegiaes pela manhã.

7 Item nas horas do almoço, do jantar, e da cea não deixará entrar Pessoa alguma no Collegio sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor em sua ausencia.

8 Item sem alguma das sobreditas licenças por escripto, não deixará sair do Collegio algum Collegial: E quando estes saírem com as ditas licenças será obrigado a notar as horas a que saírem, e as a que se recolherem; escrevendo tudo ao pé das licenças; e guardando-as para cumprir com o que vai abaixo declarado.

9 Item será obrigado a trazer ao Reitor ás nove horas da noite as chaves das portas do Collegio; e os Bilhetes das licenças dos Collegiaes, que houverem saído: Para que assim lhe conste o tempo, que estiveram fóra, e as horas a que se recolheram.

10 Item será obrigado a ter barridas cada dia as entradas de fóra das portas, a Portaria, e a principal escada que della sóbe ao Collegio.

11 Item não poderá permittir nem que na Portaria se ajuntem Pessoas de fóra a conversar sem que tenham negocio com algum dos Ministros, ou Commensaes do Collegio; nem menos poderá per si, ou por interposta Pessoa comprar livros, escriptas, móveis, ou vestidos dos Collegiaes; nem receber delles gratificação alguma, qualquer que ella seja.

E

E sen-

12 E sendo cazo que não cumpram com o que fica acima ordenado serão multados pela primeira vez em tres dias de salario ; pela segunda em seis ; e pela terceira serão expulsos irrimissivelmente.

13 Determino que na Porta do Carro haja outro Porteiro para dar serventia por ella á Picaria, Cozinha, Dispenza, e mais Officinas do Collegio, e seus Serventes.

14 Não poderá porém permittir, que pela dita Porta haja de entrar, ou sair algum Collegial, ou qualquer outra Pessoa das que se exercitarem no Collegio ; nem que pela mesma Porta entre Pessoa alguma de fóra a fazer vizitas, ou ter conversações com os sobreditos ; subpena de expulsão irrimissivel, e das mais, que rezervo a Meu Real arbitrio.

T I T U L O XXV.

Do Refeitório, e seus Ministros.

1 **O**Rdeno com especial recommendação ao Reitor, e Conselheiros da Junta do Collegio, que ponham todo o necessario cuidado em que os mantimentos com que se alimentarem os Collegiaes, e mais Pessoas do mesmo Collegio sejam sempre os de melhor qualidade, e os mais saudaveis em cada huma das suas diferentes especies.

2 Os referidos Collegiaes com as mais Pessoas que com elles devem concorrer na Meza como tenho determinado pelo Titulo VI. §. 18. destes Estatutos, comerão na primeira Meza em Comunidade fazendo antes de entrarem, e depois de saírem, os actos da Religião, que são do costume em semelhantes cazos : Depois de haverem almoçado segundo o que permittirem as Estaçoens do Anno, ao arbitrio do Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito dos Estudos, terão ao jantar, e á cea os pratos seguintes.

3 Nos dias de carne terão ao jantar hum prato de fopa ; outro de Vaca ; outro de assado ; ou guizado, alternamente.

ternativamente ; outro de Arroz , e queijo , ou fruta para sobremeza conforme o permittir o tempo.

4 Nas ceas dos mesmos dias de Carne se lhes daraõ dous ovos aos mayores ; hum aos mais pequenos ; hum prato de sellada , ou de esparregado ; hum de assado , ou guizado , que sempre será de Ave de penna ; e fruta , ou queijo , conforme a Estação do Anno.

5 Nos dias de Peixe teraõ para jantar hum prato de sopa ; outro de Peixe cozido ; outro de Peixe assado , ou guizado ; outro de ervas esparregadas , ou seja de Arroz , ou de Legumes conforme parecer ao Reitor ; e sempre queijo , ou fruta para a sobremeza.

6 Nos mesmos dias de Peixe teraõ para a cea dous ovos cada hum dos mayores , e hum os mais pequenos ; hum prato de Peixe miudo , ou frito , ou guizado ; hum prato de ervas esparregadas ; e a sobremeza como nos outros dias.

7 Nos dias das festas mayores do Anno ; da Festa de Nossa Senhora da Conceição ; dos meus annos , e da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher ; e nos outros dias em que houver Oraçoens , ou exercicios publicos ; teraõ os referidos Collegiaes ao jantar mais hum prato de massa.

8 Esta primeira Meza será sempre servida pelos Familiares do Collegio , de entre os quaes nomeará o Reitor dous cada mez para terem a seu cargo o asseio do Refeitorio , e das roupas , e mais alfayas do serviço do mesmo Collegio ; de sorte que tudo ande sempre com a mayor limpeza.

9 O mesmo Reitor nomeará tambem ás Semanas os Familiares que houverem de assistir á sua Meza , e á dos Professores que comerem separados na fórma acima declarada.

10 E depois passarão todos os sobreditos Familiares para a segunda Meza , que mando se lhes estabeleça em caza separada , como parecer ao Reitor , e Conselheiros da Junta da fazenda.

11 Sobre tudo mais previno ao Reitor , que confi-

ando-felhe tantos Collegiaes das Familias mais distinctas em idades taõ tenras; deve desempenhar esta confiança que delle fizerem os Pays, Tutores, e Administradores dos mesmos Collegiaes; para lhes evitar quanto possivel for tudo o que possa prejudicar-lhes na faude: Mandando pelos seus Coadjuutores, e Vice-Prefeitos precaver que os mesmos Collegiaes recebam presentes de fóra do Collegio; que façam comprar, e tenhaõ nos seus armarios, e quaesquer outros lugares reservados, alguns comestiveis de que possam fazer abuzo fóra do Refeitorio, que lhes seja nocivo: E castigando as Pelloas da sua jurisdicção, que taes abuzos fizerem, ou para elles concorrerem; e naõ informarem delles logo que lhes forem presentes para se cohibirem.

12 E porque a observancia dos sobreditos Estatutos será de tanta gloria de Deos, e de tanto serviço Meu, e utilidade publica, e bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem, e me praz que se cumpram, e guardem em tudo, e por tudo, e valham como Ley, e tenham força de tal, estabelecendo-o assim de Motu Proprio, certa Scien-
cia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E quero, e determino que os mesmos Estatutos sejam observados em tudo, e por tudo sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendam sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor do dito Collegio, e seus Collegiaes, e mais Pelloas delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e Hey desde logo por derogadas para os sobreditos fins sómente todas, e quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Direitos, Doações, ou quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejam taes, que na fórma da Ordenação, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial menção.

Pelo que : Mando á Mesa do Dezembargo do Paço; aos Conselhos da Minha Real Fazenda ; e dos Meus Dominios Ultramarinos; Regedor da Caza da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens, Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector que della sou, Director Geral dos Estudos, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Caza do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia : E a mesma presente Carta valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos Annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hey outrosim por derogadas para este effeito. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a sete de Março de mil setecentos e sessenta e hum.

ELREY.

Conde de Oeyras.

Carta porque Vossa Magestade havendo respeito aos motivos que nella vão expressos : Ha por bem restabelecer na sua Corte, e Cidade de Lisboa em lugar dos outros uteis, e fructuo-

fructuosos Collegios, que haviaõ sido abolidos, hum Collegio com o Titulo de Collegio Real dos Nobres; para nelle se educarem cem Porcionistas distinctos pelo seu nascimento; e para o conservar sempre no seu inteiro dominio, e na sua immediata, e privativa Protecção; dando logo ao mesmo Real Collegio para o seu Governo os Estatutos estabelecidos na mesma Carta: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser a fez.

